



**Poder Judiciário
Justiça Comum
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba**

PROCESSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO nº 2024030264 (PA-TJ)

Assunto: HONORÁRIOS PERICIAIS - Expediente do Juízo da 11ª Vara Cível da Comarca da Capital, requisitando pagamento de honorários em favor de Anastasio Alonso Varela, pela perícia realizada no Processo n. 0823196-17.2022.8.15.2001, movido por José Roberto Cordeiro da Cunha Júnior, em face da Oi Móvel

Data da Autuação: 08/03/2024

Parte: Anastasio Alonso Varela e outros(1)

[INserir/VISUALIZAR OBSERVAÇÕES DO DOCUMENTO](#)[LER DOCUMENTO ORIGINAL](#)

PROCESSO: 0823196-17.2022.8.15.2001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

3 / 4

— 100%

+



Poder Judiciário da Paraíba
11ª Vara Cível da Capital

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 0823196-17.2022.8.15.2001

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de produção de prova pericial grafotécnica requerida pela parte autora, que é beneficiária da justiça gratuita.

Sendo assim, arrimando-se nos termos da Resolução 09/2017, com atualização pelo Ato da Presidência 43/2022, fixo os honorários periciais em R\$ 398,81 (trezentos e noventa e oito reais e oitenta e um centavos), cujo pagamento será requisitado na forma do art. 4º, ss, da citada Resolução.

NOMEIO como perito ANASTASIO ALONSO VARELA, tasioav@gmail.com, telefone nº (83) 98641-3199, com endereço na Avenida Nego, nº 99, apt.302, Tambaú, João Pessoa/PB, 58077-156., para atuar como perito no presente processo, realizando perícia grafotécnica no contrato apresentado pela promovida (ID. 60004334).

Intime-se a perita para dizer se aceita o encargo, nas condições acima descritas, em cinco dias.

Aceito o encargo, intimem-se as partes para indicação de assistente e quesitos, em cinco dias, na forma do art. 465 do CPC, encaminhando estes à perita, que deverá indicar dia e hora para a perícia, entregando o laudo trinta dias após a data da perícia.

Apresentado o laudo grafotécnico, falem as partes, em cinco dias, prazo sucessivo e solicite-se o pagamento dos honorários, nos moldes da Resolução 09/2017.

João Pessoa, data e assinatura eletrônicas.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais

Código de rastreabilidade: 81520245447847

Nome original: Decisão que deferiu a gratuidade judiciária (0823196-17.2022.8.15.2001
.pdf

Data: 08/03/2024 11:17:44

Remetente:

João Eduardo Pereira Neto
6^a Seção (11^a e 13^a Varas Cíveis)
TJPB

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: Ofício e anexos Requisição de Reserva Orçamentária e Pagamento de Honorários Periciais, processo nº 0823196-17.2022.8.15.2001.



Número: 0823196-17.2022.8.15.2001

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **11ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **20/04/2022**

Valor da causa: **R\$ 20.000,00**

Assuntos: **Indenização por Dano Moral**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
JOSE ROBERTO CORDEIRO DA CUNHA JUNIOR (AUTOR)	FLORÊNCIO TEIXEIRA BASTOS BISNETO (ADVOGADO)
OI MOVEL (REU)	ROMULO MARCEL SOUTO DOS SANTOS registrado(a) civilmente como ROMULO MARCEL SOUTO DOS SANTOS (ADVOGADO)
ANASTASIO ALONSO VARELA registrado(a) civilmente como ANASTASIO ALONSO VARELA (TERCEIRO INTERESSADO)	

Documentos		
Id.	Data da Assinatura	Documento
58878 951	26/05/2022 10:41	Decisão



**Poder Judiciário da Paraíba
11ª Vara Cível da Capital**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 0823196-17.2022.8.15.2001

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação de uma Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização por Danos Moraes, pleiteando o autor, antecipadamente, no sentido de ter seu nome excluído do rol de maus pagadores.

Decido.

Com gratuidade.

O CPC/2015 trouxe em seu art. 294 a existência de tutelas provisórias, dividindo-se estas em urgência e evidência.

Na categoria das tutelas de urgência encontram-se as cautelares e antecipadas, as quais podem ser concedidas em caráter antecedente ou incidental.

No caso em análise, temos, portanto a espécie Tutela Antecipada antecedente, prevista no art. 300 o qual dispõe:

“A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo”.

E continua em seu § 3º: *“A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão”.*

São portanto requisitos concorrentes, o que na ausência de um importaria em indeferimento do pretendido pela parte.

Temos como **probabilidade do direito**, quando pela sua clareza e precisão, caso em que o processo necessitasse ser julgado neste momento processual, autorizasse um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor, ou seja, que desmerecesse uma dilação probatória, encontrando-se a prova disponível, a qual não ensejasse dúvida na convicção do julgador, seria, portanto, em parecer verdadeiro, quer dizer que tem probabilidade de ser verdadeiro, que não repugna à verdade.

Por outro lado, **o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo** resume-se em não poder a parte autora aguardar todo o trâmite processual, para ver acolhido o pedido, o qual



Assinado eletronicamente por: DANIELA FALCAO AZEVEDO - 26/05/2022 10:41:04

<https://pje.tjpj.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22052610410325300000055701933>

Número do documento: 22052610410325300000055701933

Num. 58878951 - Pág. 1

reveste-se de clareza e precisão para a sua concessão, significa dizer que a não análise, neste momento processual, poderá acarretar prejuízos irreparáveis ou de difícil reparação, esbarrando na questão do tempo processual para fins de ver assegurado o pretendido.

Compulsando-se os autos, observo os requisitos necessários a concessão da tutela antecipada pretendida, visto que a documentação juntada a vestibular, a meu sentir, são suficientes para fins de demonstrar a existência do perigo de dano irreparável e a probabilidade do direito alegado.

É que restou comprovado nos autos que a relação jurídica entre autor e ré foi cancelada, por meio de reclamação junto ao Procon, do suposto contrato fraudulento, no entanto, o autor continuou a receber as cobranças mensais.

Como houve a negativação pelo não pagamento da referidas cobranças mensais, presume-se, de forma relativa, visto que se trata de um juízo de cognição sumária, que esta é indevida.

Por sua vez, verifica-se a presença do perigo de dano ou o risco ao resultado inútil do processo, pois resta patente a possibilidade de acarretar danos irreparáveis ou de difícil reparação ao direito da parte requerente, posto que poderá impactar na vida e negócios das partes envolvidas.

Outrossim, não se vislumbra nenhuma possibilidade da demandada vir a sofrer prejuízo irreparável ou de difícil reparação, uma vez que na hipótese de ser vencedora na demanda, poderá cobrar o crédito, se for o caso, preenchendo portanto o último requisito que é a reversibilidade dos efeitos da decisão.

Ante o exposto, **DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA ANTECIPADA**, vez que preenchidos os requisitos do art. 300 do CPC/2015, para determinar a imediata exclusão do nome do autor do cadastro de proteção ao crédito SERASA, no que tange a inscrição indicada na inicial, sob pena do pagamento de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais), limitada a 30 (trinta) dias.

Oficie-se ao SERASA.

P.I.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (ainda mais quando a parte suplicante já demonstrou que não quer conciliar), nos termos do art. 139, IV do CPC/2015, Enunciado 35 da ENFAM e calcado direito fundamental constitucional à duração razoável do processo e dos meios que garantam sua celeridade de tramitação (art.5º, LXXVIII da CF);

Cite-se e intime-se (do item supra) a parte Ré para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, advertindo-se que a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial. A presente citação é acompanhada de senha para acesso ao processo digital, que contém a íntegra da petição inicial e dos documentos. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC;

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção);



Via digitalmente assinada deste decisum poderá servir como mandado.

Daniela Falcão Azevedo

Juiz(a) de Direito



Assinado eletronicamente por: DANIELA FALCAO AZEVEDO - 26/05/2022 10:41:04
<https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22052610410325300000055701933>
Número do documento: 22052610410325300000055701933

Num. 58878951 - Pág. 3



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais

Código de rastreabilidade: 81520245447849

Nome original: Ofício requisição de reserva orçamentária e pagamento de honorários (0
823196-17.2022.8.15.2001).pdf

Data: 08/03/2024 11:17:44

Remetente:

João Eduardo Pereira Neto
6^a Seção (11^a e 13^a Varas Cíveis)
TJPB

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: Ofício e anexos Requisição de Reserva Orçamentária e Pagamento de Honorários Pericia
is, processo nº 0823196-17.2022.8.15.2001.



Número: 0823196-17.2022.8.15.2001

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **11ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **20/04/2022**

Valor da causa: **R\$ 20.000,00**

Assuntos: **Indenização por Dano Moral**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
JOSE ROBERTO CORDEIRO DA CUNHA JUNIOR (AUTOR)	FLORÊNCIO TEIXEIRA BASTOS BISNETO (ADVOGADO)
OI MOVEL (REU)	ROMULO MARCEL SOUTO DOS SANTOS registrado(a) civilmente como ROMULO MARCEL SOUTO DOS SANTOS (ADVOGADO)
ANASTASIO ALONSO VARELA registrado(a) civilmente como ANASTASIO ALONSO VARELA (TERCEIRO INTERESSADO)	

Documentos		
Id.	Data da Assinatura	Documento
86778 575	07/03/2024 17:05	Ofício (Outros)



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REQUISIÇÃO DE RESERVA ORÇAMENTÁRIA E PAGAMENTO DE HONORÁRIOS

1. DA COMPETÊNCIA DA UNIDADE JUDICIÁRIA

Excelentíssimo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, Considerando que o(a) Senhor(a) **ANASTASIO ALONSO VARELA (perito)**, aceitou o encargo de Tradutor, Interprete **ou perito**, venho requerer que seja realizada a Reserva Orçamentária para suportar o encargo relativo a despesa decorrente dos serviços prestados nos autos adiante especificado.

Por oportuno, informo ainda, que a parte **JOSE ROBERTO CORDEIRO DA CUNHA JUNIOR - CPF: 085.184.174-06 (AUTOR)** é beneficiária da Justiça Gratuita, conforme despacho proferido no ID 58878951.

1.1 DOS DADOS GERAIS DO PROCESSO

1.1.1 Processo judicial N° 0823196-17.2022.8.15.2001

1.1.2 Natureza da ação: **[Indenização por Dano Moral]**

1.1.3 Unidade judiciária requisitante: **11ª Vara Cível da Capital**

1.1.4 Autor (es): **JOSE ROBERTO CORDEIRO DA CUNHA JUNIOR - CPF: 085.184.174-06 (AUTOR), FLORÊNCIO TEIXEIRA BASTOS BISNETO - CPF: 010.265.764-58 (ADVOGADO)**

1.1.5 Réu (s): **REU: OI MOVEL - CNPJ: 05.423.963/0001-11**

1.1.6 Natureza do serviço: Tradução Interpretação Perícia

1.1.7 Natureza dos honorários: adiantamento – 30% (trinta por cento) Finais

1.1.8 Valor arbitrado: R\$ 398,81 (trezentos e noventa e oito reais e oitenta e um centavos)

1.2 DOS DADOS DO PERITO

1.2.1 Nome: **ANASTASIO ALONSO VARELA**

1.2.3 Endereço: AV. NEGO, 99, APTO 302, TAMBAÚ, JOÃO PESSOA - PB - CEP 58039-100

1.2.3 Telefone (s): (83) 98641-3199

1.2.4 CPF: 701.876.111-57



Assinado eletronicamente por: CARLOS EDUARDO LEITE LISBOA - 07/03/2024 17:05:43
<https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24030717054279400000081589361>
Número do documento: 24030717054279400000081589361

Num. 86778575 - Pág. 3

1.2.5. Banco: BANCO DO BRASIL Agência: 3396-0 Conta corrente: 27.295-7

1.2.6 Inscrição INSS: NIT. ou 1.2.7 Inscrição PIS/PASEP: 212.75958.25-9

1.2.8 Inscrição no Conselho Competente: CONPEJ Nº 014.00.0292

Nota: O prestador deve apresentar documento hábil que comprove sua quitação junto ao conselho.

1.3 ANEXAR AS SEGUINTE PEÇAS:

1.3.1 Decisão que deferiu a gratuidade judiciária.

1.3.2 Decisão que arbitrou os honorários periciais.

João Pessoa (PB), em 7 de março de 2024

CARLOS EDUARDO LEITE LISBOA

Juiz(a) de Direito

JOÃO EDUARDO PEREIRA NETO
Técnico/analista Judiciário



Assinado eletronicamente por: CARLOS EDUARDO LEITE LISBOA - 07/03/2024 17:05:43
<https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24030717054279400000081589361>
Número do documento: 24030717054279400000081589361

Num. 86778575 - Pág. 2



Número: 0823196-17.2022.8.15.2001

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **11ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **20/04/2022**

Valor da causa: **R\$ 20.000,00**

Assuntos: **Indenização por Dano Moral**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
JOSE ROBERTO CORDEIRO DA CUNHA JUNIOR (AUTOR)	FLORÊNCIO TEIXEIRA BASTOS BISNETO (ADVOGADO)
OI MOVEL (REU)	ROMULO MARCEL SOUTO DOS SANTOS registrado(a) civilmente como ROMULO MARCEL SOUTO DOS SANTOS (ADVOGADO)
ANASTASIO ALONSO VARELA registrado(a) civilmente como ANASTASIO ALONSO VARELA (TERCEIRO INTERESSADO)	

Documentos		
Id.	Data da Assinatura	Documento
86672 800	06/03/2024 04:50	Laudo Grafotécnico 0823196-17.2022.8.15.2001 Cível nº 11 João Pessoa José Roberto Cordeiro da Cunha
86720 876	06/03/2024 14:33	DADOS BANCÁRIOS E OUTROS
86720 879	06/03/2024 14:33	Comprov PAGAMENTO RENOVAÇÃO CONPEJ 2024

ANASTASIO ALONSO VARELA
Perito Grafotécnico CONPEJ 014.00.0292

PROCESSO Nº : 0823196-17.2022.8.15.2001, 11ª VARA CÍVEL de JOÃO PESSOA
AUTOR : JOSE CORDEIRO DA CUNHA JUNIOR
RÉU: OI MOVEL

LAUDO PERICIAL GRAFOTÉCNICO

FATO: ASSINATURAS JOSÉ ROBERTO CORDEIRO DA CUNHA JUNIOR

LAUDO PERICIAL Nº 020/2024
EXAME GRAFODOCUMENTOSCÓPICO
PERITO GRAFOTÉCNICO E DOCUMENTOSCÓPICO
ANASTASIO ALONSO VARELA, com nº de Registro no CONPEJ 014.00.0292

DADOS DO PERITO GRAFOTÉCNICO :

ANASTASIO ALONSO VARELA, casado, Engenheiro Civil pela UFPB, Perito Grafotécnico e Documentoscópico, com Registro no CONPEJ de Nº 014.00.0292, RNE V-902010-9, órgão emissor: CGPI/DIREX/DPF, CPF nº 701.876.111-57, endereço residencial: Av. Nego 99, ap. 302, Tambaú, CEP 58.039-100, e-mail tasioav@gmail.com, Celular (83) 98641-3199, PIS/PASEP nº 212.75958.25-9, nomeado por este respeitável Juízo com intuito de atestar autoria de punho caligráfico.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS:

Primeiramente, vale adentrarmos no conceito científico do que é a grafoscopia, grafotécnica ou grafística. Resume-se ao estudo da autenticidade e o verdadeiro autor de um escrito, seja num texto completo ou em apenas uma rubrica.

Ademais, é importante destacar que a perícia grafotécnica é uma ciência muito ampla, e para o seu desenvolvimento o perito necessita se formar em cursos que, geralmente, duram centenas de horas, além, é claro, de ter muitos outros estudos extras, antes mesmo de se fazer um único Laudo Pericial, soma-se estes fatores a compra de livros especializados, participação em Congressos e Seminários, ou seja, dedicação total à profissão escolhida.

Todos estes fatores levam o especialista a ter plenas condições de atestar autoria de punho caligráfico, baseando-se no uso da técnica e da ciência, com total probabilidade e certeza de seu resultado final.



ANASTASIO ALONSO VARELA
Perito Grafotécnico CONPEJ 014.00.0292

I – HISTÓRICO:

O perito acima descrito foi contratado a fim de providenciar o exame Grafotécnico nas assinaturas e demais documentos ali apresentados para que possa ser utilizada como prova nos autos do processo nº 0823196-17.2022.8.15.2001, em tramitação perante a 11ª VARA CÍVEL de JOÃO PESSOA (PARAÍBA), em que se discute a autenticidade das assinaturas questionadas pelo **Sr. José Roberto Cordeiro da Cunha Junior**.

II – CARACTERÍSTICA DOS EXAMES:

Exame grafotécnico para a constatação ou não de autenticidade em várias assinaturas questionadas, do senhor JOSÉ ROBERTO CORDEIRO DA CUNHA JUNIOR com RG nº 4.073.078 expedido pela SSPPB e com CPF nº 085.184.174-06.

III – DOCUMENTOS QUESTIONADOS PELO AUTOR:

BANCO OI MOVEL

1. *Check List de Qualidade*, de 07/10/2021, com **ID 60004334 - Pág. 1.** FOI APRESENTADA COPIA nos Autos pela Ré.
2. *Termo de Adesão*, de 07/10/2021, com **ID 60004334 - Págs. 5-6.** FOI APRESENTADA COPIA nos Autos pela Ré.
3. *Contrato de Permanência*, sem data, com **ID 60004334 - Pág. 7.** FOI APRESENTADA COPIA nos Autos pela Ré.

IV – EQUIPAMENTOS UTILIZADOS:

Foram utilizados durante os exames:

- a) Computador com Scanner e Software para edição de Imagens.

V – PADRÕES DE CONFRONTO:

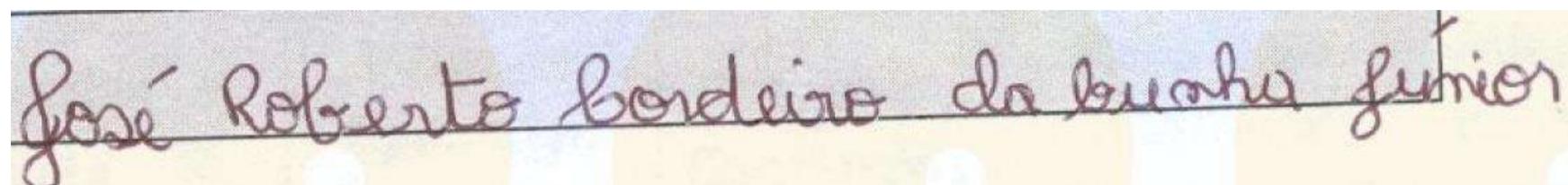
Assinaturas aceitas como próprias pelo Autor apresentadas nos Autos nos documentos Procuração e Declaração, com o intuito de ser comparadas com as assinaturas apostas nos documentos questionados do TÓPICO-III, e complementadas com a assinatura apostada no documento de IDENTIDADE RG do Autor presente nos Autos.

VI – DOS EXAMES (METODOLOGIA)

Foram realizados diversos testes utilizando as ASSINATURAS EFETUADAS PELA MÃO DO SR. CLAUDIO BARBOSA DOS SANTOS e as Assinaturas das peças Questionadas visando elucidar as Convergências ou Divergências das características das assinaturas em questão.

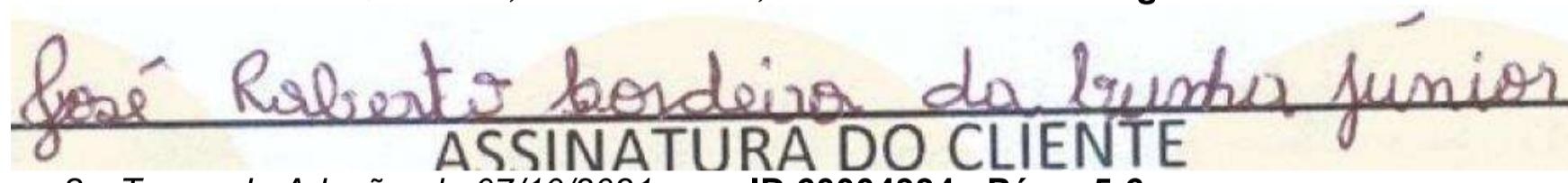


QUESTIONADAS OI MOVEL



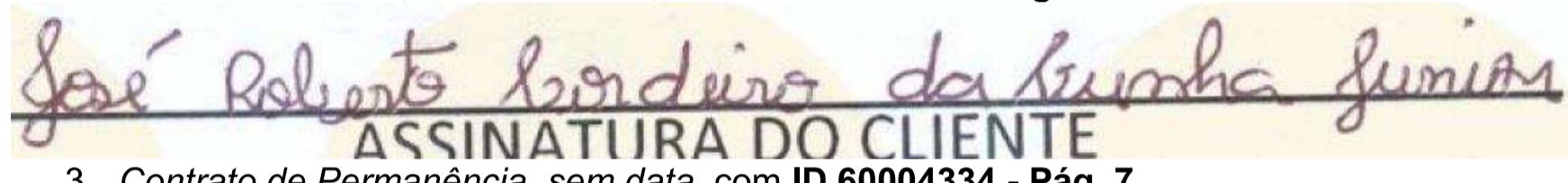
José Roberto Londeiro da Cunha Júnior

1. Check List de Qualidade, de 07/10/2021, com ID 60004334 - Pág. 1.



José Roberto Londeiro da Cunha Júnior
ASSINATURA DO CLIENTE

2. Termo de Adesão, de 07/10/2021, com ID 60004334 - Págs. 5-6.



José Roberto Londeiro da Cunha Júnior
ASSINATURA DO CLIENTE

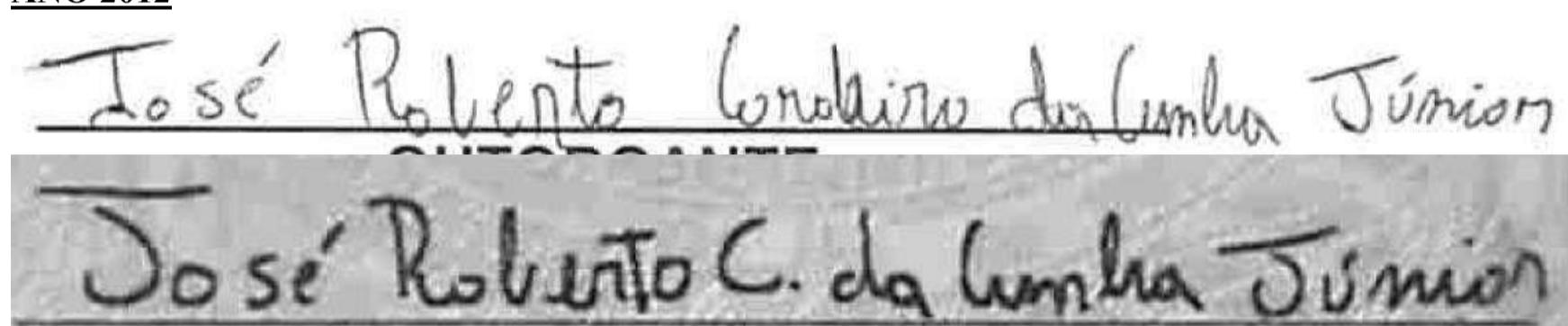
3. Contrato de Permanência, sem data, com ID 60004334 - Pág. 7.

PRÓPRIAS DO AUTOR



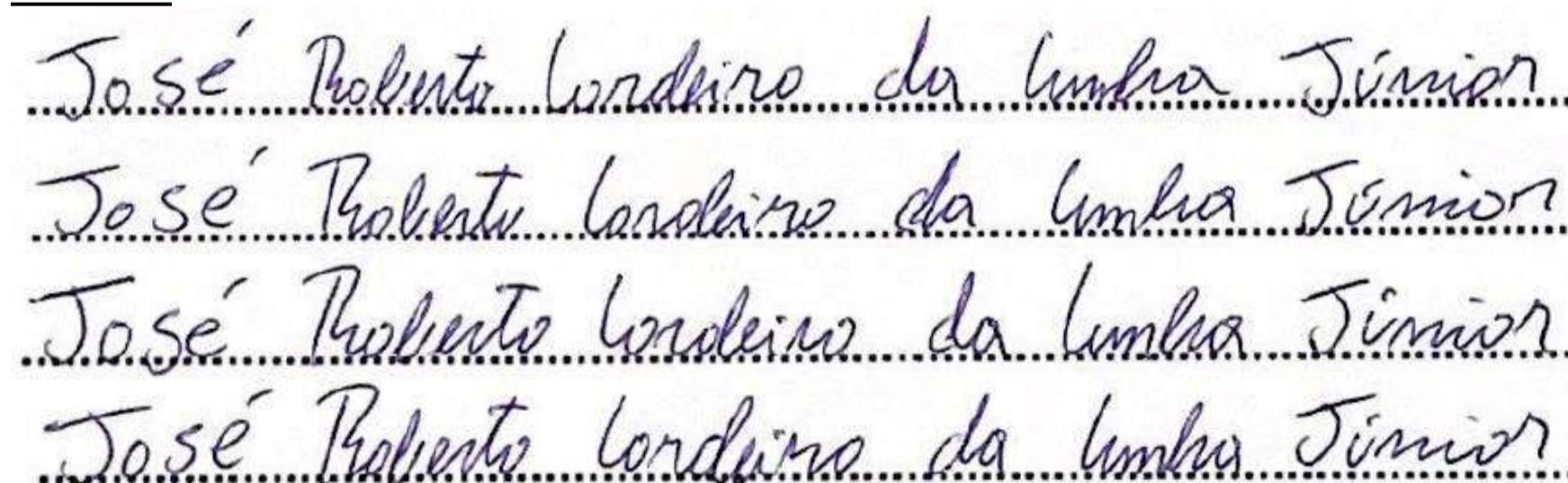
José Roberto Londeiro da Cunha Júnior
ASSINATURA DO AUTOR

ANO 2012



José Roberto Londeiro da Cunha Júnior
José Roberto C. da Cunha Júnior

ANO 2022



José Roberto Londeiro da Cunha Júnior
José Roberto Londeiro da Cunha Júnior
José Roberto Londeiro da Cunha Júnior
José Roberto Londeiro da Cunha Júnior

ANO 2023

PRÓPRIAS DO AUTOR



ASPECTOS GRAFOCINÉTICOS

- Divergência entre os ATAQUES E REMATES das peças questionadas e padrão;
- Divergência nos MOMENTOS GRÁFICOS de algumas letras.
- Divergência no TEST PRESSÃO-EVOLUÇÃO.
- Divergência na INCLINAÇÃO AXIAL de algumas peças;
- Divergência no comportamento de PAUTA/BASE de algumas peças;
- Divergência em Conexões/uniões inter literais.
- Divergência de Acentos/sinais de pontuação em forma e posição.
- Divergência na PROPORÇÃO de letras/espacos.

ASPECTOS FORMAIS ou MORFOLÓGICOS

Aparecem diferenças importantes em várias letras nas assinaturas comparadas com os padrões de confronto. Especialmente na "b" "o" "a" (nas minúsculas) e "R", "J" "C" (nas maiúsculas). Assim como em todo o caráter geral das escritas comparadas.

VII. ESCLARECIMENTOS DOS EXAMES

Nos exames comparativos realizados nas peças foram levados em consideração os diversos elementos que compõem uma perícia Grafotécnica, inclusive os elementos de ordem genérica e de ordem genética, que compõe um gesto gráfico dos lançamentos do punho caligráfico, que levaram este Perito as conclusões explicitadas neste Laudo Pericial.

Cabe resenhar que o SR. JOSÉ ROBERTO CORDEIRO DA CUNHA JUNIOR tem a mesma assinatura formal desde o ano 2.012 até os dias atuais, conferida nos RGs e nos documentos presentes nos Autos, com a mesma estrutura dos Documentos Questionados (ANO 2.021). *Constatando-se assim, portanto, que as Assinaturas usadas como Padrão de Confronto, CUMPREM OS CRITÉRIOS de CONTEMPORANEIDADE, de AUTENTICIDADE, de QUANTIDADE e de ADEQUABILIDADE.*

Este humilde perito acredita que os Documentos Questionados foram assinados tentando imitar a assinatura existente no RG de 2012 do Autor.

VIII – RESPOSTA AOS QUESITOS

A. QUESITOS DO JUÍZO

O Juizo não ofertou quesitos.



B. QUESITOS DA PARTE PROMOVENTE

A parte Promovente não ofertou quesitos.

C. QUESITOS DA PARTE PROMOVIDA

A parte Promovida não ofertou quesitos.

IX – CONCLUSÕES

Portanto, concluo que em virtude dos exames grafotécnicos efetuados nas peças questionadas e em seus padrões de confronto :

DOCUMENTOS QUESTIONADOS OI MOVEL.

1. *Check List de Qualidade*, de 07/10/2021, com ID 60004334 - Pág. 1. FOI APRESENTADA COPIA nos Autos pela Ré.
2. *Termo de Adesão*, de 07/10/2021, com ID 60004334 - Págs. 5-6. FOI APRESENTADA COPIA nos Autos pela Ré.
3. *Contrato de Permanência*, sem data, com ID 60004334 - Pág. 7. FOI APRESENTADA COPIA nos Autos pela Ré.

AS ASSINATURAS APOSTAS NESTES DOCUMENTOS QUESTIONADOS **NÃO SÃO PROVENIENTES DO PUNHO CALIGRÁFICO DO SR. JOSE ROBERTO CORDEIRO DA CUNHA JUNIOR.**

Nada mais havendo a consignar, encerro o presente Laudo Pericial, no dia SEIS do mês de MARÇO do Ano de DOIS MIL E VINTE E QUATRO.

Anastasio Alonso Varela
Perito Grafotécnico e Documentoscopista.
Matrícula 014.00.0292 - CONPEJ



ESTE PERITO DECLARA QUE POSSUI CONTA NO BANCO DO BRASIL. AGÊNCIA 3396-0. CC nº 27.295-7. ANEXA DOCUMENTO COMPROBATÓRIO DE PAGAMENTO DA ANUIDADE DO CONSELHO CORRESPONDENTE. GRATO E AS ORDENS.



Assinado eletronicamente por: ANASTASIO ALONSO VARELA - 06/03/2024 14:33:25
<https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24030614332493400000081536790>
Número do documento: 24030614332493400000081536790

Num. 86720876 - Pág. 1

SISBB - SISTEMA DE INFORMACOES BANCO DO BRASIL

01/10/2023 - AUTOATENDIMENTO - 08.49.20

3396003396 0003

Comprovante Pix

CLIENTE: ANASTASIO ALONSO VARELA

AGENCIA: 3396-0 CONTA: 27.295-7

=====

SOBRE A TRANSACAO

=====

ID: E0000000020231001114839366755888

CPF DO PAGADOR: ***.876.111-**

VALOR: 419,00

DATA: 01/10/2023 - 08:49:14

PAGO PARA: Compej

CNPJ: 5.506.344/0001-90

CHAVE PIX: conpej@conpej.org.br

INSTITUICAO: 00000000 BCO DO BRASIL S.A.

AGENCIA: 3010 - CONTA: 0000000000000212040

TIPO DE CONTA: Conta Corrente

Notificacao enviada em: 01/10/2023 - 08:49:14

=====

DOCUMENTO: 100201

AUTENTICACAO SISBB: C58CA35.761.D20.45D

=====

Central de Atendimento BB

4004 0001

Consultas, informacoes e servicos transacionais.

SAC BB

0800 729 0722

Informacoes, reclamacoes, cancelamento de produtos e servicos.

Ouvidoria

0800 729 5678

Reclamacoes nao solucionadas nos canais habituais agencia, SAC e Demais canais de atendimento.

Atendimento a deficientes auditivos ou fala

0800 729 0088

Informacoes, reclamacoes, cancelamento de cartao e outros produtos e servicos de Ouvidoria.



Assinado eletronicamente por: ANASTASIO ALONSO VARELA - 06/03/2024 14:33:25

<https://pje.tjpj.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24030614332541000000081536793>

Número do documento: 24030614332541000000081536793

Num. 86720879 - Pág. 4



Página Inicial  Peritos
(/sighop/index.jsf)



Cadastro de Peritos e Órgãos de Perícia

Tipo de Pessoa:

Física Jurídica

Nome completo: *

Data nascimento: *

Sexo: *

Masculino



Alterar foto

Nome Social:

CPF: *

Identidade: *

Órgão: *

INSS/PIS/PASEP: *

Tipo: *

PIS/PASEP

Escolaridade: *

Pós-graduação

Nome da mãe: *

Nome do pai:

Email: *

Telefone: *



Tornar dados de contato públicos

Municípios de atuação: *

Bayeux Cabedelo Conde João Pessoa Santa Rita

Profissão *

Profissão	Área de Atuação	Nº Registro	Opções
Grafocopistas	Perícias Grafotécnicas e Documentoscopia	014000292	

[Adicionar profissão](#)

Endereço *

CEP *

58039-100

 Não sei o CEP

Estado *

Paraíba (PB)

Município / Localidade *

João Pessoa

Bairro *

Tambaú

Logradouro *

AV. Nego

Número * ?

99

Complemento

Apto 302

Arquivos comprobatórios *

Arquivo

Remover

Comprov Endereço Identidade Carteira Profissional

[Anexar arquivo](#)

Dados bancários

Banco: *

Banco do Brasil S.A.

Agência: *

33960

Conta: *

272957

Tipo conta: *

Corrente

Gravar cadastro



Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Diretoria Especial

Processo nº 2024.030.264

Requerente: Juízo da 11ª Vara Cível da Comarca da Capital

Interessado: Anastasio Alonso Varela - Perito Grafotécnico – tasioav@gmail.com

Trata-se de requisição de pagamento de honorários, no valor de R\$ 398,81 (trezentos e noventa e oito reais e oitenta e um centavos), em favor do Perito Grafotécnico, Anastasio Alonso Varela, CPF 701.876.111-57, com inscrição no INSS sob nº 21275958259, nascido em 16/08/1972, pela realização de perícia nos autos da Ação nº 0823196-17.2022.8.15.2001, movida por José Roberto Cordeiro da Cunha Júnior, CPF 085.184.174-06, em face da Oi Móvel, CNPJ 05.423.963/0001-11, perante o Juízo da 11ª Vara Cível da Comarca da Capital.

A Resolução 09/2017, deste Tribunal, de 21 de junho de 2017, modificada pela Resolução nº 12, de 10 de março de 2021, publicada no Diário da Justiça Eletrônico deste Estado, do dia 11 imediato, disciplinou no âmbito da Justiça Estadual da Paraíba de primeiro e segundo graus, os procedimentos relativos ao pagamento dos honorários periciais, nos casos em que a parte goze da gratuidade da justiça.

No § 1º, do art. 4º, da mencionada resolução, restou anotado que os valores a serem pagos pelos serviços de perícia de responsabilidade de beneficiário da gratuidade da justiça, na hipótese do art. 95, § 3º, II, do Código de Processo Civil, são os fixados na tabela constante no Anexo da Resolução 232, de 13 de julho de 2016, do Conselho Nacional de Justiça.

Em seu art. 5º, ressalvou que o juiz, ao fixar os honorários, poderá ultrapassar o limite fixado na tabela, anexo da Resolução, em até 05 (cinco) vezes, desde que de forma fundamentada e atendendo ao grau de especialização do perito, à complexidade da matéria, o lugar e o tempo exigidos para a prestação do serviço, ficando, nesse caso, o pagamento condicionado à aprovação pelo Conselho da Magistratura.

O Ato 99/2017, da Presidência deste Tribunal, à sua vez, dispôs sobre o procedimento das requisições de pagamento de honorários de peritos, oriundas de processos judiciais em tramitação sob o pátio da justiça gratuita, no âmbito da Justiça Estadual da Paraíba de primeiro e segundo graus.

Laudo pericial anexado às fls. 13/18, dos presentes autos.

Consultando o sistema de cadastro de peritos deste Tribunal - SIGHOP, foi possível constatar que o cadastro do Perito Grafotécnico, Anastasio Alonso Varela, CPF 701.876.111-57, encontra-se em situação de ativo.

Analizando os autos do processo em referência, verifica-se que o feito se encontra devidamente instruído e obedece às normas legais previstas na Resolução 09/2017, ou seja, constam no presente feito: (1) número do processo ordinário; (2) nome e CPF das partes; (3) valor dos honorários finais; (4) endereço, telefone, inscrição no INSS, número da conta bancária do perito; (5) declaração judicial de reconhecimento do direito à Justiça Gratuita (Decisão do Magistrado de ID 78162867); (6) natureza e característica da atividade desempenhada pelo auxiliar do Juízo, bem como a comprovação de entrega do laudo pericial em cartório.

Em razão do exposto, autorizo a despesa, escudado pelo inciso IV, Parágrafo 1º do Ato nº 03/2021, da Presidência deste Tribunal, publicado no Diário da Justiça Eletrônico deste Estado, do dia 12 de fevereiro de 2021, que delegou atribuições ao Diretor Especial.

À Gerência de Programação Orçamentária deste Tribunal, a fim de que, CASO HAJA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA PARA O CORRENTE EXERCÍCIO, seja emitida nota de empenho, no valor de R\$ 398,81 (trezentos e noventa e oito reais e oitenta e um centavos), em favor do Perito Grafotécnico, Anastasio Alonso Varela, CPF 701.876.111-57, com inscrição no INSS sob nº 21275958259, nascido em 16/08/1972, pela realização de perícia nos autos da Ação nº 0823196-17.2022.8.15.2001, movida por José Roberto Cordeiro da Cunha Júnior, CPF 085.184.174-06, em face da Oi Móvel, CNPJ 05.423.963/0001-11, perante o Juízo da 11ª Vara Cível da Comarca da Capital.

Emitida a nota de empenho respectiva, sejam os autos devolvidos a esta Diretoria, para ciência da perita nomeada, a fim de providenciar o encaminhamento da nota fiscal da perícia realizada com a indicação do número do processo judicial respectivo, assim como o comprovante de pagamento do imposto, lembrando, ainda, que a nota fiscal deverá ter data posterior à da nota de empenho, obedecendo ao que preconiza o art. 60 da Lei 4.320, através do endereço eletrônico diesp.@tjpb.jus.br, para possibilitar o pagamento respectivo, através da Gerência de Finanças e Contabilidade deste Tribunal.

Cientifique-se o Juízo requisitante do inteiro teor da presente decisão, cuja cópia servirá de ofício.

Diretoria Especial do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 08 de março de 2024.

Robson de Lima Cananéa – Diretor Especial



Número: 0823196-17.2022.8.15.2001

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **11ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **20/04/2022**

Valor da causa: **R\$ 20.000,00**

Assuntos: **Indenização por Dano Moral**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
JOSE ROBERTO CORDEIRO DA CUNHA JUNIOR (AUTOR)	FLORÊNCIO TEIXEIRA BASTOS BISNETO (ADVOGADO)
OI MOVEL (REU)	ROMULO MARCEL SOUTO DOS SANTOS registrado(a) civilmente como ROMULO MARCEL SOUTO DOS SANTOS (ADVOGADO)
ANASTASIO ALONSO VARELA registrado(a) civilmente como ANASTASIO ALONSO VARELA (TERCEIRO INTERESSADO)	

Documentos		
Id.	Data da Assinatura	Documento
86863 880	08/03/2024 13:01	Comunicações

Decisão lançada no ADM - Processo nº 2024.030.264 - referente a requisição de pagamento de honorários, no valor de R\$ 398,81 (trezentos e noventa e oito reais e oitenta e um centavos), em favor do Perito Grafotécnico, Anastasio Alonso Varela, CPF 701.876.111-57, com inscrição no INSS sob nº 21275958259, nascido em 16/08/1972, pela realização de perícia nos autos da Ação em referência.

Robson Cananéa - Diretor Especial



Assinado eletronicamente por: ROBSON DE LIMA CANANEA - 08/03/2024 13:01:29
<https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24030813012880200000081669023>
Número do documento: 24030813012880200000081669023

Num. 86863880 - Pág. 1